



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/008.901/90-79
RECURSO Nº : 83.588
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1985, 1986, 1987 e 1989
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO CAMURIM S/A.
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.690

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO CAMURIM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/008.901/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.690
RECURSO Nº. : 83.588
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO CAMURIM S/A.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02 e anexos, lavrado em 30/11/90, contra AGROPECUÁRIA VALE DO CAMURIM S/A., CGC nº 05 453 444/0001-04, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, formalizando a exigência de PIS/FATURAMENTO relativa aos exercícios de 1985 a 1989, em valor correspondente a 297,03 BTNFs e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 10380/008.899/90-29.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 10/16, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz..

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 34/36, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões anexadas às fls. 40/43, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/008.901/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.690

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 10380/008.899/90-29.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 03 de novembro de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.417;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/008.901/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.690

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN